



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005939-98.2019.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante DR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SJRP LTDA ME, é apelado MAURÍCIO COLAR NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
APELANTE: **DR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SJRP LTDA ME**
APELADO: **MAURÍCIO COLAR NETO**

VOTO N.º 27.400

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (EMPREITADA). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Sentença de parcial procedência. Apelo do réu. Prestação de serviços de construção civil. Réu contratado para reforma no imóvel do autor. Erros de construção constatados pelo laudo pericial produzido sob o crivo de contraditório. Impugnação genérica do réu aos fatos narrados na inicial e ao laudo. Perícia realizada poucos anos depois que não invalida a prova, haja vista que confirmados os defeitos apontados pelo autor já na inicial. Réu que não apresentou quesitos, não impugnou o laudo oportunamente e não se desincumbiu de apontar eventuais equívocos com relação à obra finalizada. Consumidor que tem direito à integral reparação e ao ressarcimento de todos os prejuízos (artigos 6º, VI e 19, do CDC). Prequestionamento. Desnecessidade de menção expressa aos artigos de lei invocados pela parte. Sentença mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação de danos, envolvendo a prestação de serviços de construção civil, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 420/424, para condenar a ré a pagar ao autor indenização correspondente aos danos decorrentes da má qualidade do serviço prestado, a ser apurada em liquidação, arcando cada parte com metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da patrona adversa, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Apela o réu (fls. 427/437), sustentando, em suma, que a perícia foi realizada de modo genérico e equivocada, além de ser sido realizada quase três anos depois da prestação dos serviços, o que invalidaria sua produção. Defende que a sentença também foi genérica e está em conflito com as provas. Insiste que a perícia sequer individualizou o que seria o serviço prestado pela apelante, pré-existente e supostamente refeito pelo apelado. Alega que realizou mais de 27 serviços ao apelado, sendo reclamados alguns poucos e especificamente uma porta, observando que jamais se negou a refazer ou reajustar qualquer serviço. Prequestiona a matéria. Pugna pela reforma da sentença.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões a fls. 449/460.

Recebe-se o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Restou incontroverso nos autos que a ré, ora apelante, foi contratada pelo autor, ora apelado, para reforma de seu imóvel, com início em 15/10/2018 e término previsto para 23/11/2018, havendo aditamento com novas especificações e novo prazo de entrega em 23/11/2018. Incontroverso, ainda, que a obra não foi entregue no prazo acordado e que o autor deixou de pagar a última parcela no valor de R\$ 2.700,00.

Insiste a ré que o laudo pericial é imprestável, pois genérico e realizado quase 3 anos depois da realização dos serviços.

Todavia, sem razão.

Isso porque, segundo consta, foi sua defesa que foi demasiadamente genérica, ao contrário do que lhe incumbia, à luz dos artigos 336 e 341, ambos do CPC.

Nesse sentido, note-se que a ré se limitou a afirmar que “*não se negou a efetuar os reparos reclamados pelo autor*” e que “*a prestação de serviço executada pela Ré se deu de maneira a contento, ocorrendo apenas um ou outro imprevisto*” (fls. 130).

Impugnou especificamente apenas a alegação de desperdício de materiais, de ofensas, perda de garantia da porta, serviço de pintura e impossibilidade de multa contratual.

Não se desincumbiu, contudo, de refutar as alegações autorais e provar que os demais serviços foram prestados a contento.

Ao contrário, a perícia (fls. 368/406) corroborou as alegações iniciais.

Note-se que o perito afirmou que “*independentemente do padrão de acabamento, entendemos que os mesmos não foram executados à contento*” (fls. 390). Observou que o tanque de lavar roupas não foi instalado adequadamente (fls. 390), confirmou, ainda, que há imperfeições no assentamento dos pisos, azulejos e revestimentos, bem como imperfeições nas paredes. Salientou que os serviços foram executados fora da boa técnica da engenharia e que há erros técnicos visualmente identificáveis (fls. 393).

A ré, a despeito de ter pleiteado a produção da prova técnica (fls. 321/323), não apresentou quesitos, tampouco impugnou o laudo no momento oportuno (fls. 419).

Insurge-se já nesta sede recursal, de modo genérico, sem observar que, embora realizada algum tempo depois da prestação dos serviços, a perícia confirmou os defeitos apontados pelo autor desde início. Não se desincumbiu a ré, portanto, e com base em contraprova, de apontar sequer que os

itens indicados pelo perito não correspondem com aqueles indicados pelo demandante.

Descabida, ainda, a tese de suposto adimplemento substancial, uma vez que, em se tratando de relação de consumo, tem o consumidor o direito de ser reparado por todos os danos patrimoniais sofridos em decorrência da prestação de serviços defeituosa (artigos 6º, VI e 19, ambos do CDC).

Ao contrário do que defende o réu e de cujo ônus não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC e 6º, VIII, do CDC), portanto, as falhas na prestação dos serviços são evidentes e foram corroboradas pelo laudo conclusivo.

Nesse sentido, julgados da Corte:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Contrato de empreitada. Inexecução do contrato por culpa do empreiteiro. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência dos pedidos. Apelo do réu. Provas documentais e orais que foram capazes de comprovar que o apartamento objeto do contrato de empreitada foi entregue com graves vícios construtivos e de reforma. Validade do laudo particular juntado com a inicial, pois seus robustos elementos informativos e o notável conhecimento técnico dos profissionais contratados pelo apelado foram corroborados pelas provas documentais e pelos depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes. Responsabilidade do apelante pelos vícios construtivos que obrigaram o apelado a contratar novo empreiteiro para reexecução da maior parte dos serviços mal executados. Danos materiais comprovados. Obrigação do recorrente de ressarcir integralmente o prejuízo suportado pelo recorrido. Danos morais. Caracterização. Negligência do réu que extrapola os limites da razoabilidade e do mero aborrecimento, constituindo conduta de natureza grave contra os direitos do dono da obra. Dever do apelante de indenização pretendida no valor de R\$10.000,00, pois se mostra compatível com as circunstâncias do caso em julgamento e é proporcional às consequências do fato e às condições do ofendido e do ofensor. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000717-22.2019.8.26.0004; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Contrato de empreitada – Construção de imóvel residencial – Rescisão contratual por culpa da empreiteira – Prova pericial – Constatação de atraso no cronograma e paralisação das obras – Pagamentos

realizados pela autora que superaram a proporção dos serviços realizados pela empreiteira – Restituição parcial dos valores pagos que se impõe – Descumprimento do prazo contratual de entrega da obra que fez a autora arcar com aluguéis de outro imóvel – Danos materiais caracterizados – Juros de mora corretamente fixados, nos termos do art. 405 do CC – Procedência parcial da ação movida pela dona da obra e improcedência da reconvenção intentada pela empreiteira – Sentença mantida – Art. 252 do RITJSP – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1004569-28.2016.8.26.0079; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Empreitada mista. Atraso na entrega da obra. Perícia não requerida. Impossibilidade de mensurar quanto da obra o réu concluiu, o que se reflete no cálculo do quanto pago deve ser restituído. Despesas com aluguel. Comprovado que réu assumiu o pagamento da conta de energia elétrica da obra. Danos materiais evidenciados. Restrição de crédito. Dano moral caracterizado. Indenização arbitrada segundo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 0005442-37.2014.8.26.0363; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/10/2017; Data de Registro: 25/10/2017)

Em suma, tendo em vista que provada a tese autoral e que o réu não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a sentença deve ser integralmente mantida como proferida.

Quanto ao prequestionamento, não há necessidade de menção expressa dos dispositivos tidos por violados, haja vista que o Código de Processo Civil, em seu art. 1.025, consagrou o chamado prequestionamento ficto, de modo que não procede o pedido.

Por derradeiro, nos termos do que dispõe o art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios arbitrados a favor do para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator